



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:** Reflexão sobre a possibilidade de as práticas restaurativas figurarem como mecanismo de coibir e enfrentar à criminalidade por meio de políticas públicas.

**Cleomatson Fernando Poderoso Silva**

**Samyle Regina Matos Oliveira**

**Propriá**

**2020**

**CLEOMATSON FERNANDO PODEROSO SILVA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:** Reflexão sobre a possibilidade de as práticas restaurativas figurarem como mecanismo de coibir e enfrentar à criminalidade por meio de políticas públicas.

Trabalho de conclusão de curso – artigo científico – apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Apresentado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor orientador**  
**Universidade Tiradentes**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:** Reflexão sobre a possibilidade de as práticas restaurativas figurarem como mecanismo de coibir e enfrentar à criminalidade por meio de políticas públicas.

**RESTORATIVE JUSTICE:** Reflection on the possibility of restorative practices being a mechanism to curb and confront crime through public policies.

Cleomatson Fernando Poderoso silva

## **RESUMO**

O presente artigo apresenta a justiça restaurativa como mecanismo de resolução consensual de conflitos sociais. Conceituando a justiça restaurativa, fica evidente sua dinamicidade e potencialidade para resolução de dilemas sociais como a restauração diante de uma violação jurídica, entretanto, essa ferramenta também pode ser usada no combate à criminalidade em suas origens, por meio de políticas públicas. Buscamos demonstrar que os valores restaurativos não estão restritos a seara judicial, analisando sob o ponto de vista do sistema retributivo, discutindo se a justiça restaurativa figura como caminho alternativo e, por conseguinte solução aos problemas enfrentados pelo atual sistema criminal. Dito isso, ressaltamos por fim a necessidade da adoção das práticas e valores restaurativos como política pública a fim de que se construa uma cultura de paz.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Valores restaurativos. Políticas públicas. Cultura de paz.

## **ABSTRACT**

This article presents restorative justice as a mechanism for consensual resolution of social conflicts. Conceptualizing restorative justice, it is evident its dynamism and potentiality to solve social dilemmas such as the restoration in the face of a legal violation, however, this tool can also be used to combat crime in its origins, through public policies. We seek to demonstrate that restorative values are not restricted to judicial harvest, analyzing from the point of view of the retributive

system, discussing whether restorative justice figures as an alternative path and, consequently, solution to the problems faced by the current criminal system. Having said that, we emphasize, finally, the need to adopt restorative practices and values as a public policy in order to build a culture of peace.

Keywords: Restorative justice. Restorative values. Public policy. Culture of peace.

## 1 INTRODUÇÃO

A ideia de castigar com pena a quem transgride uma norma penal ou realiza um comportamento socialmente reprovável, faz parte do ideário social. Atualmente, é adotado o sistema retributivo, no qual pena é, como o próprio nome sugere, uma retribuição do mal pelo mal, ou seja, prevalece o caráter sancionatório. É importante ressaltar, ainda, que a pena no direito penal atualmente é regida por princípios<sup>1</sup> norteadores como a dignidade humana, bem como a individualização da pena, guardando consigo finalidades mais profundas que a simples penalização do indivíduo.

Na atual conjuntura criminal, pena tem uma dupla finalidade, visto que é repressiva, no sentido de intimidar potenciais infratores de delinquir, bem como ao próprio autor de um crime de perpetrar novas condutas delituosas, também é retributivo, já que mediante a supressão da liberdade ou limitação de direitos busca a retribuição do mal causado, inclusive, otimista quanto à ideia de um sistema progressivo de ressocialização. Entretanto, como podemos perceber a tempos que nosso sistema tem apresentado gargalos e incontáveis exemplos de ineficiência o que, por sua vez, dá ensejo à concepção de um novo sistema ou de políticas alternativas ao sistema atualmente adotado, que para muitos esta falido.

A justiça restaurativa, portanto, nesse campo vem ganhando cada vez mais espaço e surge, para muitos, como uma alternativa promissora ao sistema retributivo. Porém, é importante ressaltar que, em sua gênese, a proposta não é abolicionista, isto é, há a possibilidade que a justiça retributiva seja necessária para

---

<sup>1</sup> Aplicam-se às penas os seguintes princípios: Princípio da reserva legal; princípio da personalidade; princípio da inderrogabilidade; princípio da intervenção mínima; princípio da humanidade; princípio da proporcionalidade e princípio da individualização. (MASSON, 2016, p 611 a 612).

ser aplicada nos casos mais graves ou não alcançados pelo paradigma restaurativo. É possível afirmar que a justiça restaurativa modernamente se apresenta como um instituto onde se preconiza a restauração como mecanismo de resolução de dilemas. Desse modo, é possível visualizar a justiça restaurativa como mecanismo de fortalecimento de redes de apoio no combate à criminalidade, tendo em vista que esta ideia de justiça está muito além dos resultados positivos que a composição entre ofensor e ofendido podem proporcionar.

Ao desmistificar a justiça restaurativa, é perceptível uma gama de possibilidades. Não se trata meramente de uma prática judicial civilizada voltada a atuação no sentido de que os envolvidos em um conflito social busquem através de um mediador o entendimento da melhor forma. É mais abrangente, é mais que autocomposição ou restauração. A justiça restaurativa pode ser traduzida como um poderoso mecanismo de transformação social, absolutamente dinâmico e eficaz em relação a diversos aspectos, inclusive a criminalidade que é o objeto central dessa pesquisa, levando-se em conta as dinâmicas e constantes transformações sociais.

Assim, cabe indagar: a justiça restaurativa pode ser implementada como política pública capaz de prevenir e reduzir a criminalidade? Cabendo ainda abordar as seguintes questões: Os valores da justiça restaurativa podem ser aplicados em moldes de políticas públicas? É possível que com a implementação da prática restaurativa, possa surgir uma nova consciência social na sociedade e principalmente nas populações pertencentes a grupos mais vulneráveis? Desse modo valendo-se da metodologia exploratória, através do método de revisão bibliográfica, será exposto à dinamicidade da prática restaurativa através de políticas públicas que implementadas com os ideais e valores restaurativos podem contribuir positivamente para a redução dos índices alarmantes de criminalidade por meio da mudança na consciência social das pessoas inseridas naquelas práticas.

É importante ressaltar que esse desdobramento da justiça restaurativa pode vir a proporcionar ganhos significativos, porém há um longo, contínuo e complexo trabalho a ser desenvolvido com objetivos a médio e longo prazo, por tratar-se de um trabalho de desconstrução de paradigmas a ser desenvolvido de acordo com cada realidade implementada.

Ademais, se existem palavras para descrever as práticas restaurativas como políticas públicas são: eficiência e dinamicidade. Para provar isso será apresentada a perspectiva de pesquisas bibliográficas, a fim de concluir ou fomentar a

esperançosa perspectiva de ver-se aplicada essas práticas tão promissoras e capazes de serem introduzidas nos mais diversos contextos sociais, sem um aparato ou estruturas onerosas, como será exposto, justiça restaurativa se faz através de uma conversa num círculo de reflexão direcionado ao público alvo. Ideias desse gênero serão expostas, de modo que as práticas restaurativas possam ser apresentadas como uma direção viável a modificação de muitos contextos, conceitos e comportamentos sociais reprováveis, estimulados pelo cultivo de valores como o empoderamento, entendimento, perdão, aceitação, compaixão e respeito ao próximo.

Assim, inicialmente faremos uma análise sobre a nova ideia de justiça restaurativa, com breve contexto histórico, tecendo considerações acerca do sistema retributivo, veremos a importância das iniciativas nesse sentido para construção de ambientes permissivos que viabilizarão a construção de uma sociedade melhor, baseado nos valores restaurativos, apresentando estudos sobre a implementação da prática restaurativa em alguns ambientes, como por exemplo, o escolar ou a comunidade, para efeito de concluirmos pela real potencialidade desse mecanismo em relação às hipóteses levantadas.

## **2. CONCEITUANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A partir dos anos 1960 em diante, ocorreram no mundo mudanças significativas no comportamento de diversos grupos sociais, principalmente quanto a grupos de minoria que passaram a reivindicar e exercer direitos, o que culminou na modificação de muitos paradigmas, acarretando ainda segundo BOONEM (2011, p. 21) no “surgimento de movimentos alternativos em busca de justiça”. Segundo o mesmo, é desse momento em diante que surgem os primeiros traços da justiça restaurativa com experiências nos EUA, Canadá e inclusive na Argentina, a título de exemplo, nesses países às técnicas restaurativas foram implementadas por seus governos.

Segundo o mapeamento de práticas restaurativas<sup>2</sup> promovido pelo CNJ, no ano de 2019, a JR no Brasil, teve início oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e

---

2 Mapeamento Dos Programas De Justiça Restaurativa. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/> Acesso em: 21 abr. 2020.

no Distrito Federal. De certo modo esse processo se deu lentamente e de muito pouco vem sendo efetivamente fomentado pelas instituições, em que pese seus benefícios comprovados por outros países que o adotaram anteriormente, como enfatiza Victor Barão Freire Vieira (2014, p. 56):

Diferentemente dos países pioneiros na implementação da JR como movimento, como a Nova Zelândia, os EUA e o Canadá, os primeiros passos brasileiros, no começo dos anos 2000, foram protagonizados por juízes, e não por iniciativas de instituições ou mobilização popular. A internalização do movimento ocorreu um pouco depois, quando as técnicas passaram a ser utilizadas pela própria sociedade civil, em órgãos não governamentais e em outros espaços mais independentes.

Como pode ser constatado, no Brasil, as praticas restaurativas vem se dando como um fenômeno mais recente em relação ao cenário internacional, muito embora a ONU, desde 1999, por meio da resolução nº 1999/26, já tenha regulamentado a prática restaurativa na seara criminal, aqui a popularização da JR se verifica principalmente em detrimento da experiência positiva com institutos como a conciliação e mediação, amplamente utilizados e fomentados por outros setores da sociedade civil.

Embora não tratemos de um instituto novo, é fundamental discutir a justiça restaurativa como política pública de prevenção e combate a criminalidade. Portanto, Pallamolla, ao tratar dos aspectos conceituais, trás essa discussão sob alguns enfoques, vejamos:

para alguns ela será um processo de encontro, um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que deve ser feito. Para outros, representa uma mudança na concepção da justiça, que pretende não ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros, ainda, dirão que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução respeitosa do conflito, forma de resolução eminentemente reparativa. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente (PALLAMOLLA, 2009, p.60).

Fica evidente das vertentes apresentadas que várias podem ser as definições do que venha a ser JR, ao passo que a escolha do método por meio do qual abordar tal mecanismo é quem irá direcionar a pratica especifica a ser enfatizada, porém, pelo que se evidencia, todas as vertentes são teoricamente

viáveis a se concretizar na prática, especialmente a última quando se fala de política pública voltada a criar uma nova conjuntura social.

Visualizando esse contexto promissor da justiça restaurativa, foi editada pelo CNJ, no ano de 2016 a resolução nº 225, com o objetivo de regulamentar tais práticas, atentos a possibilidade de desvirtuamento dos valores restaurativos, tal resolução dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Nos termos do artigo 1º da supracitada resolução:

A justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 5)

Ainda no aspecto conceitual, segundo o ministro Ricardo Lewandovski (2014, online), JR consiste num mecanismo onde as partes constroem um autoentendimento acerca de seus conflitos “a justiça restaurativa é um método de reunião das partes e restauração dos conflitos,” do mesmo modo, porém de uma maneira mais abrangente, Carolina Yabase (2015, p. 22) entende que a JR deve se dar como um conjunto de ações, explanando que “a justiça restaurativa é uma expressão associada a um conjunto de práticas de resolução de conflitos, que tem em comum a restauração como um de seus objetivos”.

Como se pode notar das definições, a JR figura como uma ferramenta integradora, ou seja, é algo que viabiliza as partes construir uma solução viável aos seus atritos, porém, também pode ser aplicada como um conjunto de práticas resolutivas diferentes do já conhecido sistema penal retributivo, pois como salienta Lewandovski (2014, online), é necessário “antes de fazer incidir uma justiça punitiva, repressiva, buscar, de certa forma, restaurar aquela situação de rompimento do equilíbrio da paz social”.

Nesse sentido, é possível visualizar que o mais importante além de reparar o mal causado é a necessidade de buscar aproximar as partes visando o entendimento dos fatores determinantes do desequilíbrio social e repará-lo naturalmente, a fim de buscar a adoção de medidas de modo a evitar ou pelo menos diminuir futuras tensões sociais, para fins inclusive de se atender melhor ao fim social da pena no próprio sistema retributivo, já que na conjuntura atual o encarceramento se mostra uma opção não tão



acertada em todos os casos, demonstrando, desse modo, ser mais atraente uma política de prevenção, voltada a estruturação moral, social e cidadã da população.

### **3. ANÁLISE SOBRE O SISTEMA RETRIBUTIVO BRASILEIRO**

Nosso sistema penal faz tempo que vem dando sinais claros de ineficiência, hoje, dentre os vários problemas enfrentados, a superpopulação carcerária talvez seja o mais alarmante. Visando reverter o quadro de superlotação nos presídios por meio de alternativas penais com enfoque restaurativo o DEPEN firmou, em abril de 2015, junto ao CNJ, um acordo de cooperação (nº 06/2015), voltado ao enfrentamento do encarceramento em massa no Brasil, onde as práticas de conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, dentre outras, elencadas como opções ao encarceramento.

Entretanto, dados do próprio órgão indicam que no ano de 2020 deveríamos ter uma população privada de sua liberdade de aproximadamente 766.752 detentos, a revelia de possuímos 460.750 vagas no sistema prisional. Só de analisar um aspecto do sistema prisional brasileiro já notamos a incapacidade do sistema retributivo em cumprir o que preconiza, visto que, infelizmente o Estado se mostra ineficiente logo no pressuposto básico de sua política prisional encarceradora, que é ter compartimentos suficientes e condignos à dignidade humana, a fim de que os detentos possam cumprir suas penas.

Sobre o sistema prisional brasileiro e sua ineficiência no sentido de prevenir novos delitos ressalta Cezar Britto (2009, online) que, “Ilude-se quem supõe que é possível reduzir a criminalidade e construir-se a paz social mantendo-se depósitos de gado humano em penitenciárias. A violência, onde estiver sendo praticada, irradia-se por toda a sociedade que a patrocina”. Dados do IPEA<sup>3</sup> apontam que um em cada quatro ex-detentos, voltam a ser condenado antes de 5 anos após o cumprimento da primeira pena, cerca de 24,4% dos condenados, o que evidencia que o encarceramento não põe definitivamente fim ao ciclo criminoso, pelo contrário, a experiência da prisão pode causar efeitos nefastos a personalidade criminosa do indivíduo, que por sua vez poderá se tornar mais hedionda.

---

3 Relatório de reincidência criminal. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf) Acesso em: 20 abr. 2020.

A resolução desses e outros problemas é uma demanda social que necessita de uma alternativa, papel que por sua vez é indissociável à sociedade, visto que, repousa sob ela o encargo de construir uma cultura pacifista de modo que não hajam tantas tensões sociais ou não se precise punir com o encarceramento. Pondera ainda, Britto (2009, online), então a época presidente da OAB, que nosso sistema é tão precário que por muito “não há triagens nas penitenciárias, o que submete detidos por delitos leves ao convívio com criminosos ferozes, transformando os presídios, sucursais do inferno, em verdadeiras universidades do crime. Sai-se de lá, em regra, bem pior do que se entrou”. Desse modo é latente a necessidade de mudar, principalmente quando houver a perspectiva de regeneração, do contrário vamos continuar viabilizando o crescimento da população carcerária, o agravamento de problemas sociais e o crescimento da criminalidade.

Numa conjuntura onde a imposição da pena é a política criminal adotada, precisamos refletir diversos aspectos, visto que, não se pode atribuir todos os problemas enfrentados pelo sistema retributivo aos dilemas carcerários. Damásio de Jesus (2015, p. 563), ao tratar de sanção penal leciona que a “pena é a sanção aflitiva imposta pelo estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, constante na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”. Nessa passagem Damásio bem expõe em sua conceituação do que é pena a ideia central do sistema retributivo, porém o que evidenciamos na prática é um completo desvirtuamento da função social da pena, bem como da estrutura penal existente.

Analisando tal problemática, a crescente criminalidade, a tendência da perpetuação das deficiências do sistema retributivo e a gritante necessidade de se viabilizar alternativas jurídicas e socialmente capazes de atender a essa demanda, Cardoso Neto (*apud* Lopes, 2018, p. 5), pondera que “o visível desgaste dos sistemas tradicionais de justiça tem sido preponderante para que se busquem, {...} uma saída para um sistema em crise, denominado retributivo, cada vez mais estereotipado e estigmatizado”.

Contudo a notável ineficiência do atual sistema sugere a necessária e urgente perseguição de alternativas como a justiça restaurativa, um sistema comprovadamente eficiente que possibilita a aproximação entre autor e vítima, vulnerabilidade e soluções, viabilizando a construção de um vínculo que os permita não só entender o que o outro está a sentir, como possibilita a reparação do dano e ainda gera a reflexão de papéis sociais. Outrossim, é importante ressaltar que os princípios norteadores da justiça

restaurativa não se limitam a seara criminal, ou judicial de um modo geral, visto que, de tão dinâmicos podem ser implementados em uma serie de políticas publicas de modo que se evite a ruptura social o que por sua vez é mais interessante que amenizar o já ocorrido ou tentar regressar ao *status quo ante*.

#### **4. JUSTIÇA RESTAURATIVA: DESAFIOS ENTRE A PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMINALIDADE**

Ao propor a justiça restaurativa como mecanismo alternativo ao sistema penal existente é importante fazer uma reflexão acerca do que especificamente se esta a buscar ou evitar. Atualmente, muito embora já existam mecanismos e ferramentas que fomentem os valores restaurativos, como a Lei nº 9.099/95, que traz consigo institutos como a transação, composição, suspensão processual e representação, o que transparece dessas praticas no entanto é que do modo como atualmente estão sendo aplicadas, elas voltam-se exclusivamente ao autor do crime, no caso de crimes de menor potencial ofensivo<sup>4</sup>, contravenções penais<sup>5</sup> e os crimes em que a lei não estabeleça pena máxima superior a 2 anos<sup>6</sup>, deixando-se de lado a individualidade da vítima.

Nesse contexto, o CNJ, invocando o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 225/2016 pondera que a Justiça Restaurativa judicial figura como alternativa ao processo<sup>7</sup>, ao procedimento convencional, recomendando expressamente que o procedimento restaurativo se dê de forma alternativa (ou concorrente) ao procedimento convencional. Entretanto, pondera que a justiça restaurativa judicial da maneira como esta implementada não tem obtido resultados positivos em relação à redução de penas e medidas alternativas ou socioeducativas, nem do encarceramento, ressaltando a grave situação carcerária que estamos vivendo.

---

4 Contravenções penais e crimes com pena máxima cominada não superior a dois anos, cumulada ou não com a pena de multa. (HABIBI, 2018, p 542);

5 Todas as contravenções penais são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, previstas ou não na Lei de Contravenções Penais, a exemplo da contravenção denominada jogo do bicho, prevista no art. 58 do decreto Lei 6.259/1944 e da contravenção de retenção de documento, prevista na Lei 5.553/1968. (HABIBI, 2018, p 542);

6 Trata-se de qualquer crime. Repita-se: o critério é somente o *quantum* de pena máxima cominada. (HABIBI, 2018, p 542).

7 CNJ– Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário - Relatório analítico propositivo, p 150. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/> Acesso em: 24 mai. 2020.

Afere-se, no entanto que o CNJ conclui que a JR judicial não se apresenta como alternativa ao processo, nem à justiça e tão pouco ao encarceramento, visto que padece de instrumentalidade que vise inclusive à absorção de crimes de maior gravidade, sob pena de se configurar como um sistema complementar ao punitivismo encarcerador, dito defasado, exemplificando os juizados especiais criminais como modelo.

Como alternativa ao sistema encarcerador, promover o diálogo e o entendimento entre as partes, pode não ser visto com bons olhos, principalmente porque esta enraizada na cultura a ideia de que quem transgredir é automaticamente merecedor de uma sanção, que, por sua vez, via de regra é aplicada por meio do encarceramento. Porém, ante ao desastre social causado pela derrocada do sistema retributivo é imprescindível deixar de lado a ideia de que a JR é um caminho mais otimista que o próprio sistema retributivo, tendo em vista que é necessário agir para diminuir os crescentes números da criminalidade, porém sem deixar de lado a responsabilidade social.

Importante ressalva, que, a adoção da JR não implica renúncia ou abandono ao sistema retributivo, como pondera Pallamolla (2009, p. 61), “justiça restaurativa permite que o punitivismo faça parte do processo, mas impõe, através de seus valores, a condição de que este não ultrapasse a punição imposta pela lei, nem viole os direitos humanos”. Assim, ambos os sistemas podem naturalmente coexistir, perseguido onde haja possibilidade de reparação e regeneração os valores da JR a fim de se alcançar tais objetivos em consonância com a dignidade humana.

A JR, portanto é a alternativa que possibilita a reaproximação com a vítima, reintegrando o autor à comunidade e construindo uma nova consciência social. Essa experiência no entender de Pallamolla (2009, p. 56), “consiste em uma experiência democrática, na qual os participantes falam e escutam respeitosamente a todos”, conclui-se que justiça restaurativa figura como um novo ideal de justiça.

#### **4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA.**

Para tratar da JR como política pública, faz-se necessário compreender um pouco dos valores atinentes a prática restaurativa. Braithwaite (*apud* Pallamolla, 2009, p. 26), apresenta a existência de três grupos de valores propostos, o primeiro grupo, baseado nas premissas de não dominação, empoderamento, obediência aos limites

máximos estabelecidos como sanção, escuta respeitosa, dentre outros, o segundo grupo são os valores prescindíveis, diz-se à prática restaurativa, já que podem ser utilizados como meio de aferir os resultados como a restauração do bem, do estado emocional, da dignidade e também a prevenção de futuras ocorrências, por derradeiro, os valores inexigíveis, já que, não se pode cobrar dos envolvidos, é um comportamento pessoal e voluntário como por exemplo o perdão, desculpas e clemência.

Assim, conhecidos os valores que norteiam a prática restaurativa, veremos se a implementação prática dos mesmos em diferentes contextos possivelmente pode acarretar numa diminuição nos índices de criminalidade a partir de uma nova ótica comportamental desenvolvida em diferentes contextos.

#### **4.1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMUNIDADE**

O convívio em sociedade é axiomático, contudo, se for visado a implementação de uma política pública com o fim de reduzir os índices de violência e criminalidade, objetivando criar uma nova concepção em relação aos demais indivíduos, a comunidade é um dos locais mais adequados, tendo em vista a possibilidade de disseminação que essa política eventualmente venha tomar e principalmente porque a comunidade é o ambiente onde as pessoas coabitam e se relacionam rotineiramente, portanto os impactos de tais medidas seriam vivenciados diretamente pelas pessoas. Desse modo implementar os valores restaurativos como estilo de vida pode configurar o começo de uma nova conjuntura social.

Conviver em sociedade é estar constantemente exposto a valores, princípios e normas que se constroem e modificam ao longo dos tempos. Assim, as normas para o Estado figuram como um mecanismo de controle social, o cidadão goza de total liberdade para fazer o que a lei não proíbe, o que não significa que elas estejam sempre em compasso com o espírito dos valores e princípios comunitários, já que o processo de mutação legislativo não segue o mesmo ritmo das mudanças sociais ou quando segue não visa pontualmente atender aos anseios da população.

Nesse contexto, quando alguém comete algo ilícito não esta a se ofender meramente a vítima, mas também aquele que editou um mandamento proibitivo que por sua vez foi violado, no caso o Estado, o que a doutrina chama de sujeito passivo constante (JESUS, 2015, p. 213).

Dito isso, calha mencionar que por força de nosso sistema retributivo, violado o mandamento proibitivo surge para o Estado o direito de punir o autor do fato, sendo o caso de ação penal pública incondicionada, sequer leva em conta o interesse da vítima, o que por sua vez, inviabiliza uma aproximação entre autor e vítima, já que o Estado pretere o bem jurídico violado e o objetivo de punir o autor ao titular do bem lesado, seus direitos, interesses e pretensão em relação ao agressor, a subjetividade das vítimas não são considerados, sendo que estas às vezes padecem de violações de efeitos permanentes as quais o encarceramento não repara de maneira alguma.

Representa o encarceramento como fator não só agravante da personalidade delitiva do criminoso como estigmatizaste social, o que configura um embaraço à restauração comunitária, entretanto, o Estado se ver satisfeito em cumprir sua função sancionatória, nesse sentido Pallamolla (2009, p.71):

O processo penal afasta da justiça à vítima, o ofensor. O foco não está no dano causado à vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, já que a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir. Dessa forma, ofensa e culpa são definidas em termos legais (violação de norma), enquanto questões éticas e sociais relacionadas ao evento são afastadas. A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas.

Isso tem uma dupla consequência, tanto não repara a ruptura social deixando de lado a possibilidade de entendimento entre as partes e o real interesse da vítima, seus sentimentos e sua concepção de justiça, como encarcera ou penaliza compulsoriamente, que como se sabe pode ter consequências nefastas tanto para o autor do fato como para comunidade, que não detém participação nenhuma nesse processo, portanto em algumas situações, a comunidade figurará como sujeito passivo constante assim como o Estado, já que sofre a violação do crime e, por conseguinte os efeitos da criminalidade e marginalização que o encarceramento evitável produz.

O CNJ aponta que atualmente 93,2% dos tribunais nacionais adotaram práticas restaurativas, utilizando procedimentos voltados a conduzir os envolvidos a um círculo de paz, ou seja, por meio do acompanhamento especializado os integrantes são promovidos à compreensão e valorização mútua de maneira

autônoma, isso acarreta numa modificação de postura como pessoa, já que leva a reflexão de ações e conceitos que em convívio e numa situação de conflito podem ser fundamentais para romper com o ciclo da violência e criminalidade<sup>8</sup>.

Nesse cenário, já existem experiências produtivas no sentido de instaurar a prática restaurativa como uma política pública comunitária, visto que, tais práticas não se restringem ao âmbito judicial, em vários Estados da federação órgãos diversos promovem os valores da JR como política socioeducativa de fortalecimento de vínculos, como é o caso do Espírito Santo, onde a SESP (secretaria da segurança pública e defesa social) desde 2015 na cidade de Vitória, promove o projeto “Grupo reflexivo homem que é homem”<sup>9</sup>, que por sua vez esta sendo expandido e difundido pelo interior do Estado, ou ainda o “Grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz”<sup>10</sup> projeto desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte desde 2011 na cidade de Natal.

Em ambos exemplos, o objetivo da prática restaurativa é a revisão de conceitos, a reflexão junto à auto crítica em relação a condutas violentas, discriminatórias e machistas, abordadas sob diferentes pontos de vista a fim de se desconstruir ideias que desvirtuam as relações interpessoais contaminadas por sentimentos e preconceitos ignorantes, estimulando os envolvidos ao cultivo de um estilo pacifista de lidar com suas realidades e eventuais conflitos, ou seja, é trabalhar na desconstrução dos conceitos ensejadores da prática criminosa, tudo isso acompanhada de uma equipe de profissionais tecnicamente aptos.

Evidentemente, esses exemplos são de projetos direcionados a agressores ou potenciais agressores domésticos, porém, esse tipo de iniciativa pode ser estendida à coletividade de maneira mais abrangente, pois tais experiências são de grande relevância social, frisando que as práticas restaurativas são um conjunto dinâmico que podem ser aplicadas em diferentes contextos. Figurando como um dos desafios para tal empreitada, a imprescindível formação de precursores comunitários, que não só conheçam os dilemas naquele ambiente, mas que tenham

---

8 Programa de justiça restaurativa – CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/justica-restaurativa/> Acesso em: 21 abr. 2020.

9 Grupo reflexivo homem que é homem. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/grupo-reflexivo-homem-que-e-homem> Acesso em 21 abr. 2020.

10 Projeto grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudedepaz.pdf> Acesso em 21 abr. 2020.

a capacidade técnica de trabalhar os conflitos e saiba a fundo como explorar da melhor forma os valores restaurativos, nesse contexto não só o poder público como instituições privadas podem eventualmente contribuir para construção de disseminadores das praticas restaurativas.

Resta evidente que a prática e os valores restaurativos podem ser aplicados de diversos modos. Dessa forma, um dos mais importantes valores restaurativos é o empoderamento, partindo do pressuposto de que a justiça restaurativa venha a se apresentar por meio de uma nova concepção social, será possível a vivencia desses valores em ambientes como associações comunitárias, projetos sociais, redes de apoio a vitimas e quem sabe de ofensores também, a fim de que sejam reinseridos a comunidade, dentre outros núcleos comunitários, de modo que a comunidade busque a partir de uma concepção de coletivo suas demandas pessoais, perseguindo a ideia de coletivo como valor sempre presente nas práticas dos envolvidos.

O aspecto mais interessante das eventuais praticas comunitárias é o fato de que esse tipo de iniciativa independente de qualquer intervenção do judiciário, executivo ou qualquer outro poder, os valores restaurativos podem ser implantados por qualquer um que engajado os tenha em mente, a fim de mudar contextos, por isso figura como um mecanismo de transformação social tão dinâmico. Como enfatiza Pallamolla (2009, p 119), acerca dos valores restaurativos:

Podem ser ainda utilizados para outros fins que não o de alcançar um acordo restaurador: “eles podem ser usados para resolver um problema da comunidade, para prover suporte e cuidado para vítimas e ofensores (às vezes para lhes preparar para o círculo de sentença) e para considerar como acolher na comunidade os ofensores que estiveram presos.

O coletivo torna as pessoas mais fortes, ou ameniza os percalços do dia a dia, é por esse motivo que as práticas restaurativas são medidas tão interessantes a serem implementadas como políticas voltadas às comunidades, visto que, fica mais fácil de difundir os valores norteadores e se conhecer com maior sensibilidade os problemas determinantes das tensões sociais e sem duvidas criar uma perspectiva diferente nas pessoas de como agir em relação ao próximo, principalmente em relação aqueles que convivem em ambientes onde são expostos a marginalização ou a estigmatização. A comunidade é o lugar onde essas pessoas precisam ser



acolhidas e regeneradas, para então termos a perspectiva de rompimento do ciclo da violência e da criminalidade.

#### **4.1.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESCOLA**

Além da comunidade, outro núcleo onde os valores restaurativos podem ser implementados com muita potencialidade de disseminação é o ambiente escolar, frise-se, em todos os níveis, visto que num ambiente de aprendizado as experiências ali cultivadas são levadas para a vida e perpetuadas fora dos limites físicos da escola. Além disso, no ambiente escolar as crianças e adolescentes tem um convívio social mais amplo, já que tem acesso a outras jovens, outras realidades, concepções, informações e culturas, e como se sabe é lá também que se passa grande parte da vida, figurando o ambiente escolar praticamente como uma segunda casa ou uma segunda comunidade, onde os envolvidos acabam se descobrindo e sendo descobertos.

Ao fim do ensino fundamental e no ensino médio os alunos passam por aceleradas transformações físicas, psicológicas, comportamentais e surgem necessidades pessoais que se não acompanhadas da devida orientação podem transformar negativamente as personalidades dos adolescentes, principalmente em comunidades onde já existam problemas crônicos, com a criminalidade, ausência de políticas públicas, serviços públicos precários, desemprego, dentre outros. É importantíssimo acompanhamento especializado nesse período, o que não é comum no Brasil, ainda mais na rede pública.

Ultimamente uma crescente onda de violência escolar em diversas partes do país vem tomando notoriedade, segundo o MEC<sup>11</sup>, em estudo sobre o tema aferiu-se que cerca de 69,7% dos estudantes brasileiros já vivenciaram alguma situação de violência escolar. Práticas grotescas como o bullying<sup>12</sup> e até mesmo atos extremistas como o mais recente ataque a escola Raul Brasil no município de Suzano<sup>13</sup>,

---

11 MEC tem medidas para enfrentar ações de violência nas escolas. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=74911> Acesso em 22 abr. 2020.

12 Termo inglês que significa a prática de atos violentos, contra uma pessoa indefesa, que pode causar danos físicos e psicológicos às vítimas. O termo surgiu a partir do inglês bully, palavra que significa tirano, brigão ou valentão, na tradução para o português.

13 Dupla ataca escola em Suzano, mata oito pessoas e se suicida. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/tiros-deixam-feridos-em-escola-de-suzano.ghtml> Acesso em 22 abr. 2020.

perpetrado por dois ex-alunos, vitimando e ferindo diversas pessoas, sem dúvidas trazem reflexos irreparáveis as vítimas bem como a sociedade, evidenciando a necessidade de uma maior atenção a rede de ensino e a formação pessoal dos estudantes, fato que da ensejo a adoção das práticas restaurativas.

Assim os valores restaurativos podem ser uma ferramenta para mudar esse quadro crescente de violência escolar, principalmente pelo fato de não se precisar de um grande aparato logístico ou financeiro para que sejam executados. Esse tipo de iniciativa tem de ser fomentado pelos poderes, o que por sua vez torna essa perspectiva um tanto desesperançosa, visto que a educação não tem se mostrado uma prioridade dos governantes.

A implantação de tais práticas encontra alguns obstáculos, dentre eles o estado físico e estrutural em que as escolas no Brasil se apresentam, em muitos casos falta o mínimo de infraestrutura nas escolas, práticas violentas e o vandalismo dos alunos criam a necessidade de vigilância constante, repressão, coerção, o que por sua vez acarreta num desinteresse por parte dos estudantes em permanecer naquele ambiente, quanto mais aprender algo.

A escola é um ambiente muitas vezes hostil, com a presença de muros elevados, arame farpado, grades, acesso restrito ou limitado, sem cor nem vida, isso não só inviabiliza o aprendizado como consome a saúde dos profissionais da educação, que por sua vez, via de regra além da atividade desgastante que exercem, muitas vezes tem trabalhar em vários turnos a fim de obterem uma remuneração mais digna, nesse sentido (STEFANINI, 2019, p 52).

Entretanto, segundo a supracitada Doutora, estudos vêm demonstrando que uma nova conjuntura educacional poderá ser viabilizada através de alguns pilares, dentre eles a reavaliação do papel da escola perante a sociedade, o empoderamento individual de alunos e profissionais inseridos em ambientes de fragilidade social, bem como a identidade grupal no sentido de fortalecer a responsabilidade racional. Esse processo, segundo a mesma, é chamado de “promoção de cultura da paz”, objetivando promover uma mudança comportamental que torne as escolas mais justas e menos violentas, mas para isso, além do engajamento dos profissionais, requer qualificação dos mesmos, papel do poder público, além de participação intensiva da comunidade em especial as famílias dos alunos.

Assim, no ambiente escolar, a adoção de práticas restaurativas requer bastante sensibilidade, principalmente em relação às diversas realidades ali coexistentes, como já mencionado anteriormente manifestações violentas podem configurar expressão de fragilidade pessoal, por trás de um bully (brigão), pode haver uma série de violações e sofrimentos vivenciados na rua ou num ambiente doméstico desestabilizado, o que dá o ensejo a necessidade dessa atenção especial que as práticas restaurativas possam promover, esse processo, portanto, estrutura-se em alguns pilares que vão desde a qualificação e valorização dos profissionais, bem como a necessária presença familiar na vida escolar.

Atenção familiar, boas práticas educacionais, valores restaurativos, engajamento, estrutura de ensino adequada são pressupostos básicos para que haja uma modificação nos atuais parâmetros educativos, comportamentais e sociais, tendo reflexo direto nos índices de criminalidade, pois, uma escola atrativa repele o crime e valores adequados repelem os maus comportamentos, essa é a mais pura dinâmica restaurativa num contexto social, apresenta-se o ambiente escolar como o mais promissor de qualquer ambiente onde se possam cultivar os valores restaurativos, até porque, a existência de práticas restaurativas na escola é quase que certo a disseminação dessas práticas através da comunidade, os alunos, portanto, seriam disseminadores de uma nova cultura, a já dita cultura pacifista.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ascensão da justiça restaurativa face ao sistema penal adotado vem ganhando cada vez mais força e institutos normativos tendo em vista principalmente a frustração social em relação à experiência com o sistema retributivo, que por sua vez, além de não reparar o dano perante a vítima, não atende sua função social em reprimir e coibir a criminalidade, levando-se em consideração o expressivo índice de reincidência.

Nota-se, que mesmo diante do punitivismo a criminalidade é crescente e o sistema carcerário demonstra completa ineficiência em relação a sua proposta regenerativa, figurando inclusive como um dos fatores determinantes para a crescente onda de criminalidade, portanto é crucial a tomada de medidas alternativas ao já concebido sistema penal retributivo, pois nos moldes atuais se persegue criminosos por seus atos, discriminando a possibilidade dos mesmos

atuarem na reparação do fato, restando do punitivismo à fragilidade das vítimas diante das violações, que não são reparadas pela imposição da pena, em somatória tem se abarrotado cada vez mais o sistema prisional.

A justiça restaurativa e seus valores norteadores se apresentam como possibilidade, mas cabe avaliar se figura como uma alternativa ou se como um sistema paralelo, visto que não é visível a possibilidade de se extinguir por completo o sistema retributivo, figurando as práticas restaurativas como políticas públicas não como a solução dos problemas de política criminal brasileiro, mas como um mecanismo de ruptura do ciclo de criminalidade que se instaurou em nosso país.

Assim, as práticas restauradoras possibilitam a pacificação social, figurando as políticas sociais norteadas pelos valores restaurativos através de políticas públicas como um alicerce a concepção de uma sociedade pacifista, nesse contexto, mesmo diante dos positivos resultados que eventualmente se possa obter das práticas restaurativas, existem ainda diversos desafios a implementação desses valores, problemas que infelizmente são crônicos em nossa sociedade e merecem ser enfrentados.

Cabe ponderar que adotar os valores restaurativos em hipótese alguma importará em renúncia ao sistema retributivo, mas sim no aprimoramento do mesmo, de modo que se aproxime cada vez mais de um conceito ideal de justiça penal e social. Contudo, tais políticas ou práticas não tem se mostrado muito presente nas realidades dos grupos que mais necessitam, o que causa certa perplexidade ante aos positivos resultados que eventualmente se pode obter.

Por fim, é imperativo ressaltar que os valores restaurativos são ferramentas absolutamente promissoras no que se refere à possibilidade de criar uma nova concepção social, baseado em valores que traduzam a essência de uma cultura civilizatória de paz.

## **REFERÊNCIAS**

JESUS, Damásio E de. **Direito Penal, parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2015, v.1, 36ª ed, p 213 e 563.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2016, 10ª Ed, p 611 a 612.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Salvador: Juspodivm, 2018, 10ª Ed, p 542

YABASE, Carolina. Y. **Os sentidos de justiça restaurativa para os facilitadores e suas consequências para uma prática transformadora**. 2015. 184f. Dissertação (Mestrado-Programa de Pós-Graduação em Psicologia) Instituto de Psicologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VIEIRA, Victor Barão F. **Um estudo sobre o percurso formativo das escolas de perdão e reconciliação e os fundamentos para uma justiça restaurativa**. 2014. 171f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Psicologia) Instituto de psicologia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LOPES, Thaís I. **Reflexão sobre novos caminhos para o sistema de justiça criminal**. 2018, 21f. Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2018.

STEFANINI, Jaqueline R. **Pesquisa-ação e práticas restaurativas para a prevenção de violência escolar: percepção dos professores**. 2019. 96f. Tese (Doutorado)-Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto-USP, Ribeirão Preto, 2019.

BOONEM, Petronella M. **A justiça restaurativa, um desafio para educação**. 2011. 260f. Tese (Doutorado) Faculdade de educação da universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da P. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**, São Paulo : IBCCRIM, 2009, 1.ed.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. (coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

SALOMÃO, Lucas. **Presidente do CNJ assina acordo para incentivar a justiça restaurativa**. 14/08/2014. Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/presidente-do-cnj-assina-acordo-para-incentivar-justica-restaurativa.html>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias junho de 2019**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3ZTdmMDEtMTQxZS00YmExLWJhNWYtMDA5ZTIINDQ5NjhliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 31 mar. 2020.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRITTO, Cezar Ayres. **Presídios são verdadeira universidades do crime**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-10/presidios-brasileiros-sao-verdadeiras-universidades-crime>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. **Grupo Reflexivo Homem que é Homem**. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/grupo-reflexivo-homem-que-e-homem>. Acesso em 21 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de justiça restaurativa**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Projeto grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz**. 2011. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudedepaz.pdf>. Acesso em 21 abr. 2020.

G1 MOGI DAS CRUZES E SUZANO. **Dupla ataca escola em Suzano, mata oito pessoas e se suicida**. 13/03/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/tiros-deixam-feridos-em-escola-de-suzano.ghtml>. Acesso em 22 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **MEC tem medidas para enfrentar ações de violência nas escolas**. 07/04/2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=74911> Acesso em 22 abr. 2020.